

Caro/a Colaborador/a,

O artigo 5.º-A, n.º 1 do DL do DL 94-A/2020, de 3 de novembro veio estabelecer para empresas com estabelecimento nas áreas territoriais em que a situação epidemiológica o justifique, a obrigatoriedade da adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções do trabalhador em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer, sem necessidade de acordo escrito entre o empregador e o trabalhador.

O n.º 2 do citado artigo veio determinar que o empregador quando entenda não estarem reunidas as condições que permitam o teletrabalho fica obrigado a comunicar, por escrito e fundamentadamente, ao trabalhador a sua decisão.

Assim, dando cumprimento ao disposto nos referidos n.ºs 1 e 2 do citado artigo 5.º-A do DL do DL 94-A/2020, de 3 de novembro, **comunica-se formalmente a V. Exa. que a sua situação laboral não é compatível com o regime do teletrabalho** uma vez que as funções para que foi contratado/a (e que tem vindo a exercer) - prestação de serviços de limpeza nas instalações dos Clientes - pressupõem necessária e obrigatoriamente a presença física nessas instalações, que são o seu local de trabalho .

Refira-se, também, que sempre desempenhou estas suas funções presencial e fisicamente no seu local de trabalho, constituído pelas instalações dos Clientes, nunca tendo prestado estas funções em regime de teletrabalho, nem através de qualquer outro meio de prestação de trabalho à distância.

Concluindo, não pode, pelos motivos expostos, desempenhar as suas funções em regime de teletrabalho por serem as mesmas incompatíveis com este regime. Assim, a sua prestação laboral deverá manter-se sem qualquer alteração, nos mesmos termos e condições em que vem sendo prestada.